SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267583 - MG (2026/0115139-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADERLI ROVANE DE SOUZA
RECORRENTE	:	SUPERMERCADO GUEDES SOARES LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - MG150732
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDIJEQUITINHONHA LTDA. - SICOOB CREDIJEQUITINHONHA
ADVOGADA	:	FLAVIA ROBERTA BARBOSA FROIS - MG079591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

2. A controvérsia envolve a rejeição de prescrição e de nulidades por ausência de citação e intimação, com manutenção de penhora e adjudicação, inclusive do imóvel de matrícula n. 2.562.

3. O Juízo de primeiro grau manteve os atos constritivos, rejeitando as arguições de prescrição e nulidades.

4. A Corte de origem rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao agravo, afirmando a validade das citações por comparecimento espontâneo, a preclusão e a ausência de comprovação dos requisitos do bem de família da Lei n. 8.009/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 502, 505 e 507 do CPC em razão de suposta coisa julgada sobre a impenhorabilidade do imóvel e desconstituição da penhora em exceção de pré-executividade; e (ii) saber se incide a Lei n. 8.009/1990 quanto à proteção do bem de família reconhecida em decisão anterior, transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA59645552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b1c66b9a-b13d-434b-b1c9-93e4693feef7

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque o acórdão recorrido assentou a inexistência de coisa julgada impeditiva, a preclusão e a análise em contexto fático-jurídico diverso, o que demandaria reexame do acervo fático-probatório relativamente aos limites da decisão anterior e à condição de bem de família.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF, visto que, no ponto relativo à Lei n. 8.009/1990, as razões do recurso não indicaram, de forma específica, os dispositivos legais tidos por violados, configurando deficiência de fundamentação e impedindo a exata compreensão da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório acerca da existência de coisa julgada. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de ofensa à Lei n. 8.009/1990 não individualiza os dispositivos legais supostamente contrariados, caracterizando deficiência de fundamentação".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 502, 505, 507 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.944.784/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.896.617/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.568.824/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1º/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b1c66b9a-b13d-434b-b1c9-93e4693feef7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267583 - MG (2026/0115139-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADERLI ROVANE DE SOUZA
RECORRENTE	:	SUPERMERCADO GUEDES SOARES LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - MG150732
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDIJEQUITINHONHA LTDA. - SICOOB CREDIJEQUITINHONHA
ADVOGADA	:	FLAVIA ROBERTA BARBOSA FROIS - MG079591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

2. A controvérsia envolve a rejeição de prescrição e de nulidades por ausência de citação e intimação, com manutenção de penhora e adjudicação, inclusive do imóvel de matrícula n. 2.562.

3. O Juízo de primeiro grau manteve os atos constritivos, rejeitando as arguições de prescrição e nulidades.

4. A Corte de origem rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao agravo, afirmando a validade das citações por comparecimento espontâneo, a preclusão e a ausência de comprovação dos requisitos do bem de família da Lei n. 8.009/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 502, 505 e 507 do CPC em razão de suposta coisa julgada sobre a impenhorabilidade do imóvel e desconstituição da penhora em exceção de pré-executividade; e (ii) saber se incide a Lei n. 8.009/1990 quanto à proteção do bem de família reconhecida em decisão anterior, transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA58765253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:50
Código de Controle do Documento: 5b17d686-c46e-4c8a-ba8b-586f85f51acf

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque o acórdão recorrido assentou a inexistência de coisa julgada impeditiva, a preclusão e a análise em contexto fático-jurídico diverso, o que demandaria reexame do acervo fático-probatório relativamente aos limites da decisão anterior e à condição de bem de família.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF, visto que, no ponto relativo à Lei n. 8.009/1990, as razões do recurso não indicaram, de forma específica, os dispositivos legais tidos por violados, configurando deficiência de fundamentação e impedindo a exata compreensão da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório acerca da existência de coisa julgada. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de ofensa à Lei n. 8.009/1990 não individualiza os dispositivos legais supostamente contrariados, caracterizando deficiência de fundamentação".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 502, 505, 507 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.944.784/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.896.617/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.568.824/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1º/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADERLI ROVANE DE SOUZA e SUPERMERCADO GUEDES SOARES LTDA. (EPP) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 858):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO/EXCEÇÃO – PRELIMINARES (PRESCRIÇÃO, NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO) – REJEITAR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS (ART. 5º, LEI 8.009/90)- PROTEÇÃO INDEVIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em prescrição ou cerceamento de defesa, se aconteceu a citação válida nos autos por comparecimento espontâneo das partes ou se ausente os requisitos do art. 206, § 5º do CPC, sendo que o processo foi

Documento eletrônico VDA58765253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:50
Código de Controle do Documento: 5b17d686-c46e-4c8a-ba8b-586f85f51acf

devidamente impulsionado pela agravada que cumpriu com todas as intimações a ela destinadas, não configurando inércia da parte exequente. A pretensão de citação da pessoa jurídica através do sócio é meio legalmente previsto no disposto do artigo 242 do Código de Processo Civil, o qual preconiza que "a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado". É entendimento consolidado a possibilidade de arguir, a qualquer momento, a impenhorabilidade de bem de família, por se tratar de matéria de ordem pública. A Lei 8009/90 dispõe que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". Não comprovado nos autos que o imóvel em discussão é o único utilizado pela entidade familiar como domicílio permanente, falta-lhe o pressuposto constante no art. 5º da Lei 8009/90, que o caracteriza como bem de família, razão pela qual correta a decisão singular. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 895):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo de instrumento, rejeitou preliminares de prescrição e de nulidade por ausência de citação e intimação e, no mérito, negou provimento ao recurso dos executados, mantendo a penhora do imóvel de matrícula nº 2562. Os embargantes sustentam que o colegiado deixou de se manifestar sobre a impenhorabilidade do referido bem, já reconhecida em decisão anterior transitada em julgado, e apontam violação aos arts. 502, 505 e 507 do CPC/2015, bem como ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988. Não houve apresentação de contrarrazões. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que justifique a integração do julgado, ou se o recurso busca apenas rediscutir matéria já apreciada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o acórdão enfrentou os argumentos relevantes, concluindo pela validade da penhora diante da ausência de comprovação de que o imóvel seria o único bem destinado à residência da entidade familiar. 4. O recurso demonstra pretensão de rediscutir o mérito da decisão colegiada, hipótese não amparada pelo art. 1.022 do CPC/2015. 5. Embargos de declaração não se prestam à reanálise da matéria já decidida, mesmo sob o pretexto de prequestionamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não servindo para rediscutir o mérito do julgado. 2. Inexistindo vícios de embargabilidade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração."

Documento eletrônico VDA58765253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:50
Código de Controle do Documento: 5b17d686-c46e-4c8a-ba8b-586f85f51acf

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado decisão anterior transitada em julgado, proferida na exceção de pré-executividade, que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 2.562 e determinou a desconstituição da penhora, o que não poderia ser reapreciado nos embargos à execução.

Alega ainda ofensa à Lei n. 8.009/1990, porquanto a proteção legal do bem de família teria sido reconhecida na decisão anterior, transitada em julgado, mas o acórdão recorrido negou sua incidência ao afirmar a ausência de comprovação de tratar-se do único imóvel destinado à residência da entidade familiar.

Requer o provimento do recurso para que seja cassado o acórdão recorrido e reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 2.562, com o restabelecimento da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade. Requer ainda que seja reconhecida a violação dos arts. 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil e da Lei n. 8.009/1990.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 925.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, no cumprimento de sentença, rejeitou alegações de prescrição e de nulidades por ausência de citação e intimação e manteve a penhora e adjudicação de bens, inclusive do imóvel de matrícula n. 2.562.

Documento eletrônico VDA58765253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:50
Código de Controle do Documento: 5b17d686-c46e-4c8a-ba8b-586f85f51acf

A Corte de origem rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso, afirmando a validade das citações por comparecimento espontâneo, a preclusão em razão da ausência de recurso contra a sentença dos embargos à execução e a não comprovação dos requisitos do bem de família previstos na Lei n. 8.009/1990. Os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e de pretensão de rediscussão do mérito.

I - Arts. 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal de origem violou a coisa julgada ao manter a penhora, embora decisão anterior, proferida na exceção de pré-executividade, tenha reconhecido a impenhorabilidade do imóvel e determinado a desconstituição da penhora, decisão que transitou em julgado pela ausência de recurso.

O acórdão recorrido registrou que "a sentença de improcedência prolatada, reconhecendo a penhorabilidade do referido imóvel transitou em julgado na data de 17/3/2022, sem que houvesse oposição pelos embargantes", destacando que a oposição à penhora nos embargos à execução deu-se "em outro contexto fático/jurídico" (fls. 865-866).

Nos embargos de declaração, reafirmou inexistir omissão, destacando que a decisão colegiada enfrentou os argumentos relevantes, concluindo pela validade da penhora diante da ausência de comprovação de que o imóvel seria o único bem destinado à residência da entidade familiar.

Assim, para afastar as conclusões do Tribunal local acerca da inexistência de coisa julgada diante da não oposição à sentença que reconheceu a penhorabilidade do imóvel e da análise do "contexto fático/jurídico" diverso em relação à penhora, seria necessário o reexame de questões fático-probatórias

Documento eletrônico VDA58765253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:50
Código de Controle do Documento: 5b17d686-c46e-4c8a-ba8b-586f85f51acf

presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE ARREMATAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IRRETRATABILIDADE DA ARREMATAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda proposta por ação declaratória de ineficácia de arrematação fundada em nulidade da penhora.
>
> 2. Fato relevante. Pretensão de reconhecer a ineficácia da arrematação com base em impenhorabilidade da pequena propriedade rural e em decisão transitada em julgado na Justiça Federal que declarou a nulidade da penhora, sustentando-se que tais matérias seriam de ordem pública e não sujeitas à preclusão.
>
> 3. As decisões anteriores. Tribunal estadual manteve o indeferimento da petição inicial e extinguiu a ação sem resolução de mérito por ausência de interesse processual. Decisão monocrática aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF, destacando a irretratabilidade da arrematação e a proteção ao arrematante de boa-fé não participante das lides em que se discutiu a impenhorabilidade.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, e se há omissão quanto ao art. 502 do CPC; (ii) saber se a coisa julgada material sobre a nulidade da penhora e a impenhorabilidade da pequena propriedade rural pode tornar ineficaz a arrematação contra o arrematante de boa-fé que não participou da lide, após a expedição da carta de arrematação; (iii) saber se o alegado esgotamento da instância ordinária afasta os óbices sumulares de admissibilidade do recurso especial; (iv) saber se eventual nulidade posterior à alienação judicial deve ser resolvida por perdas e danos, resguardada a proteção ao terceiro adquirente, nos termos do art. 903 do CPC.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. O acórdão recorrido enfrentou de forma adequada e fundamentada as teses essenciais, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
>
> 6. A coisa julgada opera nos limites subjetivos do art. 506 do CPC, não prejudicando terceiros; consolidada a arrematação com a expedição e assinatura da carta, a alienação judicial torna-se irretratável (art. 903, caput, do CPC), devendo ser resguardada a segurança jurídica do arrematante de boa-fé que não integrou as lides sobre a impenhorabilidade.
>
> **7. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural, embora matéria de ordem pública (art. 833, VIII, CPC), sujeita-se aos efeitos da preclusão quando não arguida oportunamente antes da alienação do bem; a revisão das conclusões fático-probatórias atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.**

Documento eletrônico VDA58765253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:50
Código de Controle do Documento: 5b17d686-c46e-4c8a-ba8b-586f85f51acf

8. Ausente impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão (perdas e danos após a carta, com preservação da boa-fé do arrematante), incide o óbice da Súmula 283 do STF.

9. Mantêm-se os óbices sumulares (Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF), inviabilizando o conhecimento do recurso especial e impondo a manutenção da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.944.784/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. LUCROS CESSANTES. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca do instituto da coisa julgada e do cálculo dos lucros cessantes demandaria reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.896.617/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO, COISA JULGADA E INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. O reexame, em recurso especial, da correta aplicação dos institutos da preclusão, conexão e coisa julgada demanda, no caso "sub judice", a interpretação dos limites e do alcance do acórdão exarado na ação anterior que envolveu as mesmas partes, o que exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conforme recente julgado da Quarta Turma do STJ, "a interpretação do título executivo pela Corte de origem, razoável e voltada ao cumprimento do comando, não se revê em sede especial" (AgInt no AREsp 2.626.781/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.568.824/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1º/6/2026, destaquei.)

II - Lei n. 8.009/1990

Documento eletrônico VDA58765253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:50
Código de Controle do Documento: 5b17d686-c46e-4c8a-ba8b-586f85f51acf

Alega a parte recorrente que a proteção legal do bem de família incide no caso, pois o imóvel de matrícula n. 2.562 constitui residência familiar e já teve sua impenhorabilidade reconhecida na decisão da exceção de pré-executividade, transitada em julgado, não podendo o acórdão afastar a lei por exigir comprovação diversa.

Quanto à proteção do bem de família, verifica-se que a parte recorrente limita-se, nas razões do recurso especial, a alegar ofensa à Lei n.8.009/1990, sem indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, *in verbis*:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58765253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:50
Código de Controle do Documento: 5b17d686-c46e-4c8a-ba8b-586f85f51acf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.267.583 / MG

Número Registro: 2026/0115139-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00120655820188130325 10000251500773001 10000251500773002 10000251500773003
120655820188130325 15007813720258130000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADERLI ROVANE DE SOUZA
RECORRENTE	: SUPERMERCADO GUEDES SOARES LTDA
ADVOGADO	: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - MG150732
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CREDITO CREDIJEQUITINHONHA LTDA. - SICOOB CREDIJEQUITINHONHA
ADVOGADA	: FLAVIA ROBERTA BARBOSA FROIS - MG079591

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:36
Código de Controle do Documento: dc1e8b1d-7370-45f4-a309-f385b39266c8